

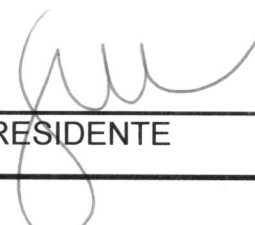


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 6

do processo nº 01- 624 de 2019 24 / 9 / 19 (a) 22

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 OUT 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
03 OUT 2019
SGP. 42

03 / 10 / 19
13
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
EM 04/10/19 ÀS 15:00 h
POR André
MATERIA PL 624/2019 ÀS 11 h 00 ASS: Julia

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 07 e
folha(s) para informação sob nº _____
Em 21/10/19 (a) _____

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 07 do Proc. nº PL 624 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 624/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.973, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, que institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas;
- Lei Municipal nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, que institui o regime de subsídio para os cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais; cria os cargos de provimento em comissão que especifica;
- Lei Municipal nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a criação do novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio; altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, bem como cria os respectivos quadros;



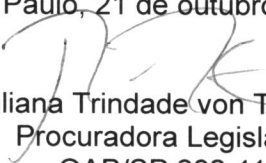
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 16.414, de 1º de abril de 2016, que dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com plano de carreira, reestrutura cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e transfere os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina de Geologia, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, para o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG; altera a redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 16.119, de 2015.

- PL 409/19, que dispõe sobre a implantação da sala dos Engenheiros e Arquitetos nas dependências das Subprefeituras, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08. Em 21/10/19.

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls: 11

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL-624 de 20 19 / 22 / 10 / 19 (a)

RF

Ugo Pozo
RF 11.299

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/10/19 às 11h30
RF

Ugo Pozo
RF 11.299

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CELSO FATENE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/11/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/11/2019 AO 11:00 HS
POR Diego
SAÍDA 05/11/19 ÀS 16 H 15 ASS: Diego

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/11/2019 AO 13:42 HS
POR Diego
SAÍDA 28/11/19 ÀS 16 H 00 ASS: Diego

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CAIO MIRANDA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 04/11/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

ABR 53 - COM. NA PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 06/12/19 ÀS 13:00 Hs
 POR Julia
 SAÍDA 9/12/19 ÀS 13:00 ASS: Julia

VOTO VENCEDOR

Do nobre Vereador/A nobre Vereadora

RICHARDO NUNES

Para Redigir Voto Vencedor

Para a Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa

11/12/19

Procedência

O prazo para manifestação é de 48 horas nos
 termos do § 3º do artigo 77 do R.I.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
 nº 09 a 12 Em 18/12/19

Celo Cesar Rodrigues
 RF 11.267 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0624-19

Folha nº 09 do proc.
nº 01-624 de 20 19
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER Nº 2564/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0624/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa alterar os artigos 28 e 41 da Lei n 16.414, de 1º de abril de 2016, que dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com plano de carreira, bem como reenquadrar cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, instituir o respectivo regime de remuneração por subsídio e transferir os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina de Geologia do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, para o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG; além de alterar a redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 16.119, de 2015.

A proposta, em suma, promove alterações na carreira do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com alteração dos critérios para a evolução funcional e redimensionamento da escala de padrões de vencimentos.

O objetivo da propositura, segundo a justificativa ao projeto, é *"equacionar a situação dos profissionais com longa carreira na Administração Pública e que detém notável experiência profissional aliado a conhecimento prático, mas que em razão da proximidade para adquirirem aposentadoria se deparam com exigências desproporcionais para simplesmente usufruírem de um direito constitucional"*.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta.

Inicialmente, a matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

RELATÓRIO 3155/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0624-19

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (in “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

No aspecto material, a proposta, ao dispor sobre a carreira dos servidores municipais, busca dar concretude às regras legais inscritas nos arts. 89, *caput*, 90 e 92, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador, *verbis*:

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 92 — A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I — piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais;

II — será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

III — os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV — o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0624-19

Folha n° 10 do proc.
n° 01-624 de 20 19
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Resta demonstrada, portanto, a adequação do projeto ao ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual poderá prosseguir em tramitação.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

• AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

• RICARDO NUNES
Autor do Voto Vencedor

• RINALDO DIGILIO

• EDIR SALES

• SANDRA TADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do proc.
nº 01-624 de 20 19
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

VOTO VENCIDO DO RELATOR

pl0624-19

~~PARECER Nº~~

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0624/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa alterar os artigos 28 e 41 da Lei nº 16.414, de 1º de abril de 2016, que dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com plano de carreira, bem como reenquadrar cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, instituir o respectivo regime de remuneração por subsídio e transferir os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina de Geologia do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, para o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG; além de alterar a redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 16.119, de 2015.

A proposta, em suma, promove alterações na carreira do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com alteração dos critérios para a evolução funcional e redimensionamento da escala de padrões de vencimentos.

O objetivo da propositura, segundo a justificativa ao projeto, é *"equacionar a situação dos profissionais com longa carreira na Administração Pública e que detém notável experiência profissional aliado a conhecimento prático, mas que em razão da proximidade para adquirirem aposentadoria se deparam com exigências desproporcionais para simplesmente usufruírem de um direito constitucional"*.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade competência privativa do Poder Executivo.

Com efeito, o projeto trata do regime dos servidores públicos, sendo patente a afronta à iniciativa privativa do Exmo. Sr. Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

Relator 3048/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0624-19

É cediço que lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

“Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”;

Observe-se que o dispositivo acima está em consonância com a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que: “o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a **cláusula de reserva de iniciativa**, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, **corolário do princípio da separação dos Poderes**. Por isso mesmo, de **compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste**”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0624-19

Folha nº 12 do proc.
nº 07-624 de 20 19
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

O Tribunal de Justiça possui jurisprudência robusta neste mesmo sentido, a qual pode ser explicitada por julgado cujo trecho segue *infra* transcrito:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 107 da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda nº 45. Promulgação pela Câmara Municipal de Guarulhos. Regra que assegura a servidor público municipal o afastamento de suas funções para o exercício de cargo de natureza executiva, de direção ou de deliberação em sindicato de categoria e associações de classe. Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Norma impugnada que versa sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade manifesta. Inteligência dos artigos 24, parágrafo 2º, alínea 4, e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc, sem devolução de valores pelos servidores, diante da natureza alimentar do benefício, que impede a repetição do quanto recebido de boa-fé.” (ADI 2143714-91.2017.8.26.0000. J. 11.04.2018).

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento do Projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termo do art. 79, do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

CAIO MIRANDA
Relator

AURÉLIO NOMURA

CELSO JATENE
ABSTENÇÃO

CLÁUDIO FONSECA

REIS ABSTENÇÃO

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU

EDIR SILE
CONTRÁRIO

CONTRÁRIO